**Processo n.:** @PCP 21/00169658
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
**Responsável:** Wellington Roberto Bielecki
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra
**Unidade Técnica:** DGO
**Parecer Prévio n.:** 88/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 269/2021***, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o ***Parecer MPC/AF n. 1374/2021***;

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mafra a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

**1.1.** Déficit atuarial de R$ 116.976.071,48, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, com Plano de Amortização insuficiente para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição (itens 4.4 do Relatório DGO e 2.3.1 do Parecer MPC).

**2.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições de ordem legal e Constitucional apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 11 do Relatório DGO, no que diz respeito:

**2.1.** à desvinculação indevida das receitas de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, no montante de R$ 3.992.461,33, em decorrência da não inclusão desta espécie de tributo no mecanismo da desvinculação, caracterizando o descumprimento ao art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 93/2016 (Apêndice-Resultado Financeiro por fonte de recursos e Doc. 05 dos anexos do Relatório DGO e item 2.3 do Parecer MPC);

**2.2.** ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, com inobservância ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2/3 dos autos), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, §2º, da Resolução n. TC-06/2001 (itens 11.2.1 do Relatório DGO e 2.1 do Parecer MPC).

**3.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Mafra a adoção de procedimentos necessários para:

**3.1.** garantia do alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e em pré-escola, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e o cumprimento dos aspectos de saúde (itens 8.1 e 8.2 do Relatório DGO e 2.10 do Parecer MPC);

**3.2.** observância das exigências obrigatórias constantes no Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere aos incisos XIX e XVIII, esta última, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (itens 10 do Relatório DGO e 2.9 e 2.11 do Parecer MPC).

**4.** Recomenda à Câmara de Vereadores de Mafra a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Parecer Prévio.

**5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Mafra que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Recomenda ao Município de Mafra que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de Mafra;

**7.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator, do ***Relatório DGO n. 269/2021*** e do ***Parecer MPC/AF n. 1374/2021*** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Mafra, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos

limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**7.2.2.** ao Sr. Wellington Roberto Bielecki;

**7.2.3.** à Prefeitura Municipal de Mafra.

**Ata n.:** 38/2021
**Data da sessão n.:** 13/10/2021 - Ordinária - Virtual
**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC